



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 11/19

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 11 /2019

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

Os vereadores **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, **LUIZ MAYR NETO** e **GILBERTO APARECIDO BORGES (GIBA)** apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Trata-se de projeto de lei que visa garantir o direito às gestantes deficientes auditivas ao acompanhamento de um intérprete de Libras durante o pré-natal e no parto de seus filhos.

Tal iniciativa se espelha na bem-sucedida e inovadora ação do Governo do Maranhão, que promoveu, em 2017, o primeiro parto com intérprete de Libras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 378/19
Fls. 02
Resp. [assinatura]

No Maranhão, segundo informações da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, foi feita uma parceria com a Central de Interpretação de Libras – CIL de modo que se conseguiu facilitar a comunicação entre médico e gestante durante o pré-natal e o parto, garantindo, assim, maior segurança e tranquilidade para esta mãe.

A Língua Brasileira de Sinais – Libras é tão importante para as pessoas surdas quanto o português é para os ouvintes; é a forma deles estarem conectados com o mundo e de receber as informações necessárias ao seu cotidiano.

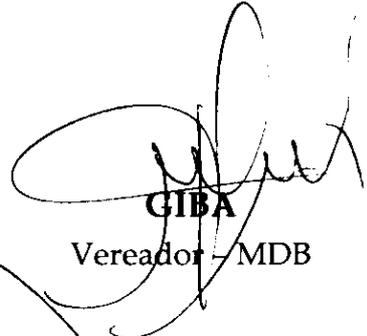
Neste passo, a propositura vem a corroborar com a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e também com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, eliminando ainda as barreiras de comunicação em um dos momentos mais importantes da gestante surda e de sua família.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 24 de janeiro de 2019.


KIKO BELONI
Vereador – PSB


LUIZ MAYR NETO
Vereador – PV


GIBA
Vereador – MDB


Aguiar
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3781/19
Fls. 03
Resp. [Signature]

LEI Nº /2019

Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de Valinhos, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 2º - O procedimento administrativo para a concessão do acompanhamento previsto no artigo 1º será definido pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



C.M.V.
Proc. Nº 378/19
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 378/2019

Data: 04/02/2019

Projeto de Lei n.º 11/2019

Autoria: KIKO BELONI, MAYR, GIBA, DALVA BERTO

Assunto: Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 378/19

F. L. S. Nº 05

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 05 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

11/fevereiro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº FL /2019

Assunto: Projeto de Lei nº 11/19 – Aatoria Vereadores Kiko Beloni, Luiz Mayr Neto e Gilberto Aparecido Borges – “Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.” de autoria dos Vereadores **Kiko Beloni, Luiz Mayr Neto e Gilberto Aparecido Borges** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à saúde.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

†



C.M.V. _____
Proc. Nº 378, 19
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade;*

+



C.M.V. 378/19
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

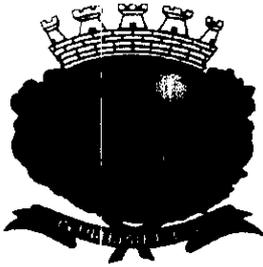
obediência ao princípio da igualdade material Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) Ação parcialmente procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2109612-09.2018.8.26.0000)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública.

Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS -

+



C.M.V. 378, 17
Proc. Nº _____
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas.

Pacto federativo. *Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.*

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte.

No mesmo sentido ainda destacam-se alguns trechos do acórdão proferido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084953-33.2018.8.26.0000**, a qual muito embora tenha sido julgada procedente, assim foi em razão de restringir acessibilidade. Todavia, a Corte Paulista reconheceu a inexistência de vício de iniciativa, inexistência de inconstitucionalidade em razão de ausência de previsão orçamentária e a competência legislativa do Município em matérias ligadas à proteção das pessoas com deficiência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.364, de 30 de novembro de 2017 Legislação que cria a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos públicos municipais, para possibilitar acessibilidade da pessoa com deficiência.



C.M.V. 378, 19
Proc. Nº
Fls. 11
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo Tema 917 de repercussão geral.

II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

III. PACTO FEDERATIVO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE Há interesse local na proteção da pessoa com deficiência Medidas de proteção à pessoa com deficiência que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF Hipótese, contudo, em que a legislação local oferece proteção mais restrita que aquela prevista na legislação federal, que traçou regras gerais de acessibilidade Injustificada exclusão dos estabelecimentos privados de acesso público da obrigação criada pela lei Ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Federal.

Ação julgada procedente.

(...)

A lei impugnada não é inconstitucional.

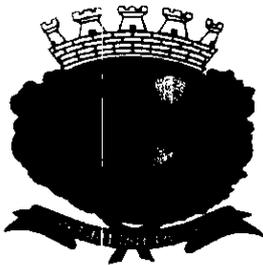
1- INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Observa-se que a lei impugnada criou a obrigação de instalação de piso tátil nas dependências de órgãos públicos.

Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, "em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa.

Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa." (Gilmar Mendes; Paulo



C.M.V. _____
Proc. Nº 378, 15
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Gustavao Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, não se verificando inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º e 47 da Constituição do Estado.

2 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

*



C.M.V. 378, 19
Proc. Nº
Fis. 13
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergado.

Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a criação do Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 Rel. Des. Salles Rossi j. em 17.5.17 v.u).

Destarte, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual.

3 - PACTO FEDERATIVO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

3.1 Entendimento desta Relatoria a respeito da competência legislativa do Município em matérias ligadas à proteção das pessoas com deficiência

Em casos de regulamentação pelos Municípios de questões ligadas à promoção de acessibilidade a pessoas com deficiência, tem esta Relatoria

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entendido que não há inconstitucionalidade formal por ofensa ao pacto federativo.

*Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).*

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso V e XIV, da Constituição Federal).

Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada. O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

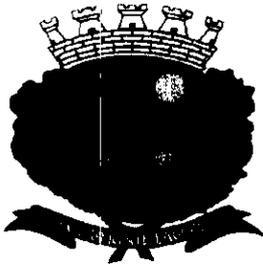
[...]”

As medidas de proteção à pessoa com deficiência devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exerceu sua competência legislativa, traçando obrigações gerais a serem regulamentadas, especificadas, de acordo com as peculiaridades locais.

Em caso relativo à competência municipal para legislar sobre matéria consumerista, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem



C.M.V. _____
Proc. Nº 378/19
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 818.550 Rel. Min. Dias Toffoli j. em 06.10.17 v.u.).

Daí se conclui que, nesses casos, há interesse local a justificar a elaboração de lei, pois a implementação de mecanismos de acessibilidade é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida das pessoas com deficiência."

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 378, 19
Proc. Nº 16
Fis. 16
Resp. 16

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

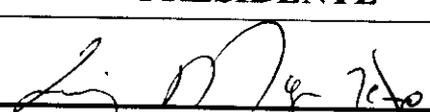
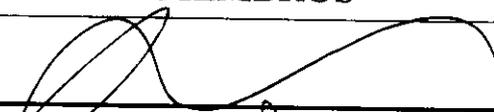
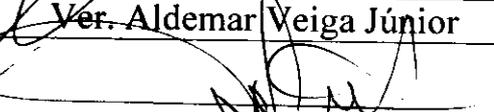
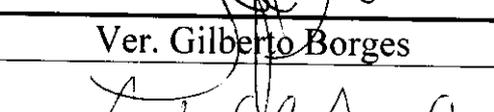
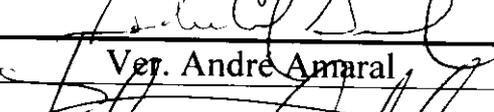
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de março 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa do art. 2º (impossibilidade de fixar prazo para regulamentação).

C.M.V. 378, 19
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. (2)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

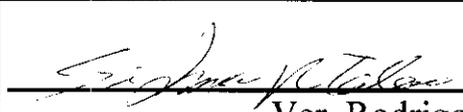
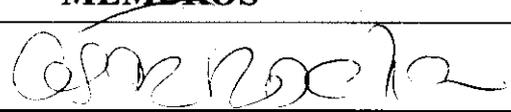
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 11 /2019

Ementa : “Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-Natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 26 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 378/19
 Fls. 19
 Resp. [Signature]

Proc. Nº 1379/19
 Fls. 01
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente

EMENDA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2019

Ementa: Altera redação do art. 2º do Projeto de Lei n. 11/2019.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epigrafe, no que se refere ao disposto no art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O procedimento administrativo para a concessão do acompanhamento previsto no artigo 1º será definido pelo Poder Executivo, **mediante regulamento.**

Justificativa:

Em que pese o parecer jurídico não mencionar, entendemos pela impossibilidade de se fazer prazo para que o Poder Executivo regule a metaria prevista no projeto, conforme entendimento jurisprudencial pacificado

LIDO EM SESSÃO DE 19/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 11 de março de 2019.

Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente
Luiz Mayr Neto
 Presidente

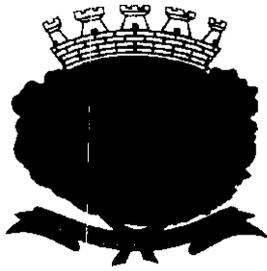
[Signature]
 Ver. Aldemar Veiga Júnior
 Membro

[Signature]
 Ver. Gilberto Borges
 Membro

[Signature]
 Ver. André Amarel
 Membro

[Signature]
 Ver. Roberson Costalonga Salame
 Membro

Emenda nº 01
 ao P.L. nº 11/19



C.M.V. 378/19
Proc. Nº 378/19
Fls. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1379 /19

FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho da Senhora Presidente
em Sessão do dia 19 de março de 2019.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo

20/março/2019

C.M.V. 1375,19
Proc. Nº 03
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 378,19
Proc. Nº 21
Fls. _____
Resp. _____

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 11 /2019

Emenda: “Modifica o artigo 2º do Projeto, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-Natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

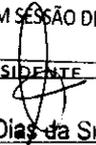
Valinhos, 26 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE


Dalva Dias da Silva Brito

Presidente



C.M.V. 378, 19
Proc. Nº 77
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/04/19

PRESIDENTE

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA ^{VU}
em Sessão de 16/04/19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto Emendado
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 16/04/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 60, 19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 378/19
Proc. Nº 378/19
Fls. 23
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 11/19 - Autógrafo n.º 60/19 - Proc. n.º 378/19 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

Recebido
25 ABR. 2019

10:00

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJI

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de Valinhos, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. O procedimento administrativo para a concessão do acompanhamento previsto no artigo 1º será definido pelo Poder Executivo, mediante regulamento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



C.M.V. 318, 19
Proc. Nº _____
Fis. 29
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 11/19 - Autógrafo n.º 60/19 - Proc. n.º 378/19 - CMV

fl. 02

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de abril de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 3195, 19
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. (D)

MENSAGEM Nº 044/2019

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 26
Resp. O.A.

LIDO EM SESSÃO DE 14/05/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.



Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 3195/2019

Data: 13/05/2019

Veto n.º 15/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 11/19, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências. Mens. 44/19)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 11/19**, que *“dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 60/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8089/2019-PMV.

VETO nº 15
ao P.L. nº 11/19.



Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 11/19, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, considerando-se inclusive a abertura de precedente de vício de iniciativa, em que pese este Poder Executivo reconhecer a importância do conteúdo da propositura.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição



do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Saúde, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá dispor de mão de obra que hoje não compõe quadro de servidores públicos municipais, o que interfere também nas ações da Secretaria de Assuntos Internos, com a realização de concurso público ou terceirização dos serviços pretendidos.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



III - ...

IV - ...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de



despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”.



É de se lembrar que a mera indicação genérica que a fonte de recursos para a criação de um novo serviço, provém do orçamento municipal não supre a necessidade real da fonte de recursos, observemos que os serviços podem ser contratados mediante concurso público, o que onera a folha de pagamento e, por decorrência, os respectivos percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou mediante terceirização dos serviços, através de contratação de pessoa jurídica.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria da Saúde, envolvendo a sua área técnica, insta salientar que referida Pasta Administrativa detém a designação de parcela vultosa do orçamento público municipal, em decorrência de determinação da legislação superior, não havendo condições mesmo assim para o cumprimento das demandas existentes no Município e aquelas decorrentes de vizinhos Municípios, tendo em vista a sistemática imprimida pelo sistema unificado e descentralizado de saúde, constitucionalmente estabelecido.

Assim, os recursos públicos à disposição são utilizados diretamente nos serviços essenciais de saúde, no cumprimento dos percentuais legalmente estabelecidos dentro do Orçamento Municipal Anual.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.



Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo



aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é VETADO TOTALMENTE da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 11/19, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres



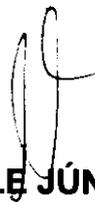
**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 375/19
Fls. 70
Resp. _____

Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada
consideração e declarado respeito.

C.M.V. _____
Proc. Nº 378/19
Fls. 35
Resp. DA

Valinhos, 13 de maio de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

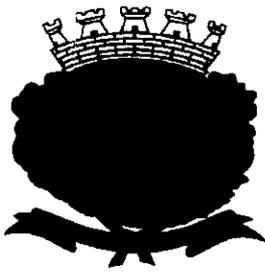
Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 21
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 86
Resp. O.D.

Parecer nº 82/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 15/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 11/19 – Autoria Vereadores Dalva Berto, Gilberto Aparecido Borges - Giba, José Aparecido Aguiar, Kiko Beloni, Luiz Mayr Neto – “Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.”

À Presidência

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/06/19
PRESIDENTE
Dalva Diaz da Silva Berto
Presidente

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 11/19 que “Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.”

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 12
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 37
Resp. O.A.

em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

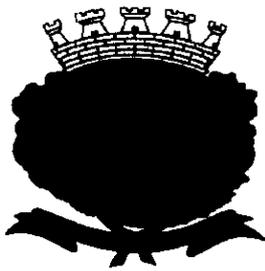
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195/14
Fls. 13
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 14
Fls. 38
Resp. O.D.

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

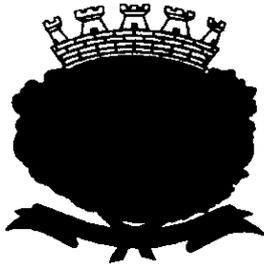
C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 14
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 39
Resp. O.S.

interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da



C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 15
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 40
Resp. O.D.

Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) Ação parcialmente procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2109612-09.2018.8.26.0000)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública.

Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas.

Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.


(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 16
Resp. J.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 41
Resp. J.D.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte.

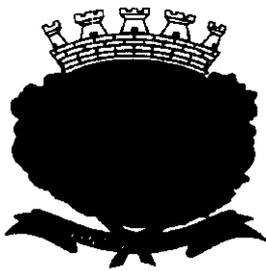
No mesmo sentido ainda destacam-se alguns trechos do o acórdão proferido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084953-33.2018.8.26.0000**, a qual muito embora tenha sido julgada procedente, assim foi em razão de restringir acessibilidade. Todavia, a Corte Paulista reconheceu a inexistência de vício de iniciativa, inexistência de inconstitucionalidade em razão de ausência de previsão orçamentária e a competência legislativa do Município em matérias ligadas à proteção das pessoas com deficiência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.364, de 30 de novembro de 2017 Legislação que cria a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos públicos municipais, para possibilitar acessibilidade da pessoa com deficiência.

I. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo Tema 917 de repercussão geral.

II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

III. PACTO FEDERATIVO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE Há interesse local na proteção da pessoa com deficiência Medidas de proteção à pessoa com deficiência que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF Hipótese, contudo, em que a legislação local oferece proteção mais restrita que aquela prevista na



C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 17
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 42
Resp. DA

legislação federal, que traçou regras gerais de acessibilidade Injustificada exclusão dos estabelecimentos privados de acesso público da obrigação criada pela lei Ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Federal.

Ação julgada procedente.

(...)

A lei impugnada não é inconstitucional.

1- INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

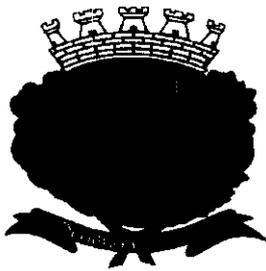
Observa-se que a lei impugnada criou a obrigação de instalação de piso tátil nas dependências de órgãos públicos.

Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, "em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa.

*Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa." (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 18
Resp. O.J.

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 43
Resp. O.J.

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, não se verificando inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º e 47 da Constituição do Estado.

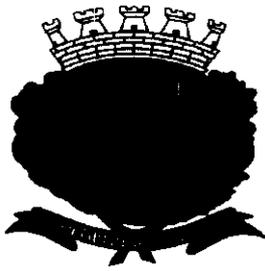
2 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Ressalte-se, ainda, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo verqastado.

Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a criação do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 19
Resp. D.A.

C.M.V.
Proc. Nº 878 / 19
Fls. 44
Resp. D.A.

Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, 52º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 Rel. Des. Salles Rossi j. em 17.5.17 v.u).

Destarte, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual.

3 - PACTO FEDERATIVO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

3.1 Entendimento desta Relatoria a respeito da competência legislativa do Município em matérias ligadas à proteção das pessoas com deficiência

Em casos de regulamentação pelos Municípios de questões ligadas à promoção de acessibilidade a pessoas com deficiência, tem esta Relatoria entendido que não há inconstitucionalidade formal por ofensa ao pacto federativo.

Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso V e XIV, da Constituição Federal).

Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada. O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 20
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 45
Resp. 02

"I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]"

As medidas de proteção à pessoa com deficiência devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exerceu sua competência legislativa, traçando obrigações gerais a serem regulamentadas, especificadas, de acordo com as peculiaridades locais.

Em caso relativo à competência municipal para legislar sobre matéria consumerista, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 818.550 Rel. Min. Dias Toffoli j. em 06.10.17 v.u.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3195 / 19
Fls. 21
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 46
Resp. O.D.

Daí se conclui que, nesses casos, há interesse local a justificar a elaboração de lei, pois a implementação de mecanismos de acessibilidade é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida das pessoas com deficiência."

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

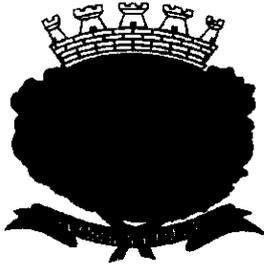
Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 16 de maio de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. _____
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 47
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18,06,19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 14 votos
em Sessão de 18,06,19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 60-A-19-

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 48
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 11/19 - Autógrafo n.º 60-A/19 - Proc. n.º 378/19 - CMV

Recebi em 25/06/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de Valinhos, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. O procedimento administrativo para a concessão do acompanhamento previsto no artigo 1º será definido pelo Poder Executivo, mediante regulamento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



C.M.V.
Proc. Nº 378 / 19
Fls. 49
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 11/19 - Autógrafo n.º 60-A/19 - Proc. n.º 378/19 - CMV

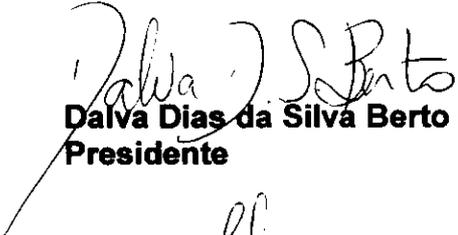
fl. 02

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

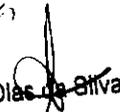
**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de junho de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Segue Lei nº 5.871,
de 28/06/2019,
promulgada pela
Presidência*


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**